



Ministério da Educação
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Coordenação-Geral de Licitação e Contratos
Coordenação de Licitações
Divisão de Licitações

ESCLARECIMENTO 8 – EDITAL DE LICITAÇÃO 90005/2024

Processo nº 23000.002819/2024-92

PERGUNTA 1 – “Em atenção ao artigo 10 da Resolução CNJ 401/2021, ao artigo 93 da Lei nº 8.213/1993 e ao inciso XVII do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de certidão que comprove o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme disposto na legislação pertinente.

Em adição, cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem enfatizado a importância do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e para o menor aprendiz. O Acórdão nº 1.193/2015 destaca que a efetivação da reserva de cargos para pessoas com deficiência é uma obrigação legal que deve ser rigorosamente cumprida pelas entidades públicas e privadas, reiterando que a contratação de profissionais nessas condições não apenas promove a inclusão social, como também está em consonância com as diretrizes da administração pública.

Assim, a apresentação da certidão mencionada se configura como um requisito OBRIGATÓRIO para a comprovação da habilitação social do licitante e será DESCLASSIFICADA a empresa que não cumprir com o preenchimento das cotas previstas em lei, garantindo não apenas a conformidade com a legislação vigente, mas também promovendo a inclusão social, a responsabilidade corporativa e a transparência nos processos de contratação pública.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a confirmação de que a apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será efetivamente exigida na fase de habilitação do certame.

Nosso entendimento está correto em relação a essa obrigação?”

RESPOSTA 1: “Sim, será verificada o atendimento por meio de consulta ao Portal do Ministério do Trabalho, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a possibilidade de declaração falsa, será solicitada a licitante, comprovação de que ela



Ministério da Educação
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Coordenação-Geral de Licitação e Contratos
Coordenação de Licitações
Divisão de Licitações

atende ao referido item do edital, bem como será cumprida a legislação vigente e consultados os acórdãos do TCU e a jurisprudência sobre o tema”

PERGUNTA 2 – “Em razão das disposições legais pertinentes, questionamos se o edital contempla a possibilidade de contratação de profissionais tanto sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto na modalidade de prestação de serviços na forma de Pessoa Jurídica (PJ). Cumpre esclarecer que, no que tange à modalidade PJ, referimo-nos à contratação de profissionais autônomos que atuam como pessoa jurídica, sem que tal arranjo implique em terceirização ou subcontratação junto a outras empresas, assegurando, assim, que a gestão e execução permaneçam integralmente sob a responsabilidade da empresa vencedora.

Destacamos que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) preveem que a contratação de serviços deve observar critérios que garantam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse contexto, indagamos se a possibilidade de contratação de profissionais sob ambas as modalidades (CLT e PJ) está em consonância com este princípio, considerando que a modalidade PJ, por sua natureza, tende a proporcionar maior flexibilidade e eficiência na contratação de mão de obra, permitindo, assim, o acesso a um leque mais abrangente de profissionais qualificados e, por conseguinte, viabilizando uma gestão de custos mais competitiva, sem que se descaracterize a qualidade ou a responsabilidade na execução do contrato.

Outrossim, ressaltamos que a legislação trabalhista brasileira, em conformidade com as regulamentações sobre prestação de serviços, permite a contratação de profissionais autônomos mediante Pessoa Jurídica, desde que respeitados os limites legais e assegurada a responsabilidade integral da contratada sobre a execução do contrato. Esclarecemos que tal modalidade não se confunde com subcontratação ou delegação de gestão a terceiros, uma vez que a responsabilidade direta pela supervisão e execução das atividades permanece com a contratada, em estrita observância aos termos do contrato.



Ministério da Educação
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Coordenação-Geral de Licitação e Contratos
Coordenação de Licitações
Divisão de Licitações

Por conseguinte, questionamos se a adoção de ambas as formas de contratação se coaduna com o marco legal vigente e se alinha aos princípios de economicidade, eficiência e vantajosidade, que são basilares à administração pública.

Diante do exposto, solicitamos a confirmação sobre a permissão para a contratação de profissionais tanto pelo regime CLT quanto por prestação de serviço autônomo (PJ), a fim de assegurar a conformidade com os requisitos legais e contratuais estabelecidos.

”

RESPOSTA 2: “Conforme definido no item 4.72 do Termo de Referência, não é permitido a subcontratação.”

PERGUNTA 3 – “Considerando a menção aos salários de referência e mínimos para os perfis estabelecidos na tabela apresentada no item 4.79, e tendo em vista o disposto no item 10.7.3 da Portaria SGD/MGI nº 1.070, de 1º de junho de 2023, indagamos se tais valores constantes na referida tabela são de caráter obrigatório para fase de comprovação de exequibilidade, está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 3: “Sim, está correto o entendimento. As propostas devem atender integralmente as especificações definidas no Edital e no Termo de Referência.”

PERGUNTA 4 – “Após análise detalhada do edital, interpretamos que, uma vez que se trata de contratação por nível de serviço, a exigência de apresentação da comprovação do "book" trabalhista, que abrange a regularidade das obrigações trabalhistas, incluindo comprovações referentes ao INSS, FGTS, entre outros, não se configuraria como obrigatória durante a execução contratual. Nossa entendimento está correto?”

RESPOSTA 4: Deverá ser cumprida todas as obrigações trabalhistas e poderá ser solicitada documentações comprobatórias pelos fiscais do contrato.

PERGUNTA 5 – “Conforme disposto no "Apêndice 1 - Requisitos Técnicos", página 56 do edital, o horário estipulado para a prestação do serviço é das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira. No entanto, considerando que há torres que demandam atendimento em



Ministério da Educação
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Coordenação-Geral de Licitação e Contratos
Coordenação de Licitações
Divisão de Licitações

regime 24x7, entendemos que a obrigatoriedade de regime de sobreaviso se aplicará a todas essas torres. Nesse sentido, é imprescindível que, para cada torre, haja a disponibilização de um profissional em regime de sobreaviso, nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA 5: “As propostas devem atender integralmente as especificações definidas no Apêndice 1 - Requisitos Técnicos do Termo de Referência.”

PAULO RONALDO DOS SANTOS
Pregoeiro